

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dá nova redação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os princípios e garantias inerentes ao devido processo legal previstos neste Código serão observados em processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Parágrafo único. Na ausência de normas específicas que regulem os procedimentos a serem observados em processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais, judiciais e administrativos, em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 194. (...)

Parágrafo único. A modalidade de julgamento em plenário virtual é aplicável aos processos submetidos à sistemática de repercussão geral, dos recursos repetitivos e no controle concentrado de constitucionalidade, desde que não haja oposição fundamentada das partes e, após devidamente intimadas para tanto, as partes não manifestem, expressa ou tacitamente, interesse em realizar sustentação oral.

Acesso por www.livecoins.com.br



Art. 489. (...)

§4º. No caso de decisão judicial dotada de efeito vinculante, emanada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a Corte respectiva deverá distinguir, na parcela referente aos fundamentos do precedente, as razões de decidir vinculantes, no contexto da tese fixada, daquelas que não produzirão o indigitado efeito.

Art. 835 (...)

XIV – criptoativos, assim entendidos como representações digitais de valor que, não sendo moeda, possuam unidade de medida própria, negociados eletronicamente por meio da utilização de criptografia e no âmbito de tecnologias de registro distribuído, utilizados como ativo financeiro, meio de troca ou pagamento, instrumento de acesso a bens e serviços ou investimento.

(...)

§4º. Nas hipóteses de oferecimento ou de constrição forçada dos bens descritos no inciso XIV, serão observadas as seguintes regras:

I – é vedado o acesso, pelo Poder Judiciário, à chave privada dos usuários;

II – é facultado ao executado o oferecimento de criptoativos como garantia desde que:

a) promova a transferência de seus criptoativos à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos; ou

b) assuma a condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, dos criptoativos apresentados como garantia;

III – na hipótese de não serem localizados bens do devedor, o exequente poderá requerer ao Juízo competente a expedição de ofício, por meio eletrônico, aos intermediários envolvidos em operações com criptoativos, a fim de que sejam bloqueados ativos correspondentes ao valor executado, determinando-se, alternativamente:



a) a transferência, pelo intermediário, dos criptoativos de titularidade do devedor, à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos;

b) a outorga da condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, ao intermediário envolvido nas operações com criptoativos;

IV – para possibilitar o bloqueio de criptoativos de que trata o inciso III deste dispositivo, não se dará ciência prévia do ato ao devedor;

§5º. Assim que recebidos os criptoativos na carteira virtual do Juízo competente ou formalizada a condição de fiel depositário, seja pelo titular dos criptoativos seja pelo intermediário, será lavrado termo de penhora consignando a quantidade de unidades do criptoativo e seu respectivo protocolo.

§6º. A Fazenda Pública poderá requerer a complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado, hipótese em que, após a oitiva do devedor, o juízo determinará:

I – a conversão dos criptoativos em moeda fiduciária, formalizando o depósito judicial; ou

II – a intimação do devedor para fins de reforço ou substituição da garantia.

Art. 945. Ao julgar temas fundamentados em jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, os órgãos julgadores poderão realizar o julgamento virtual do processo, intimando as partes a manifestarem eventual interesse na realização de sustentação oral.

§ 1º. A parte deverá manifestar fundamentadamente sua oposição ao julgamento virtual, demonstrando não se tratar de matéria indicada no caput ou indicando matéria nova que justificaria o julgamento presencial ou remoto, cabendo ao juízo monocrático ou relator do recurso a deliberação sobre o pedido.

§ 2o. Caso surja divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento virtual, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial ou remota em tempo real com transmissão ao vivo.



Art. 966 (...)

§7º Não cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º (...)

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, de ofício ou a requerimento das partes, deverá sobrestar o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o relator do recurso extraordinário analisará a prejudicialidade e admissibilidade do recurso extraordinário e, caso rejeitadas, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.”

Art. 1.036. (...)

§7º. É defesa a submissão de processos afetados na forma do caput deste artigo ao julgamento por plenário virtual, sendo obrigatória a realização de sessão presencial ou remota, nos casos em que, além de existir manifestação expressa das partes requerendo a realização de sustentação oral, seja apresentada oposição fundamentada pelos jurisdicionados acerca da aplicação da sistemática do julgamento virtual, na forma do parágrafo único do artigo 194 deste Código.

(...)

§14. Ocorrido o julgamento de mérito dos recursos extraordinário e especial repetitivos, os processos administrativos fiscais que versem sobre a mesma matéria, em qualquer esfera federativa, terão o julgamento sobrestado até a superveniência do trânsito em julgado do precedente.



§15 O sobrestamento previsto no §14 deste artigo será limitado às matérias tratadas no processo administrativo relativamente às quais haja identidade com os recursos extraordinário e especial repetitivos, sem prejuízo do sobrestamento de matérias que sejam prejudiciais em relação àquela afetada pelos Tribunais Superiores.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 26-B. Deverão ser sobrestados os julgamentos de recursos que envolvam matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ou, em questão exclusivamente infraconstitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo representativo de controvérsia, ainda não transitado em julgado, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida pelo tribunal superior.” (NR)

Art. 4º O Art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

(...)

§ 5º O pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, tanto de natureza tributária como não tributária, assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança ao sujeito passivo poderá ser efetuado, a juízo do titular do direito creditório, mediante a expedição de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, relativamente a fatos ocorridos antes ou depois do ajuizamento da ação mandamental.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa encontra origem nas proposições feitas por especialistas em Direito Tributário, com ampla vivência acadêmica e profissional, no bojo do Núcleo de Estudos Fiscais, NEF, da FGV Direito SP, em torno das discussões havidas no projeto “Processo Administrativo, Judicial e Execução Fiscal do século XXI”.

As propostas sugeridas visam a aprimorar e modernizar os instrumentos processuais disponíveis aos contribuintes e Fazendas Públicas na busca de uma maior segurança jurídica no trato das matérias tributárias, englobando alterações pontuais no Código de Processo Civil e na legislação processual extravagante que tocam a matéria processual tributária, tanto na seara judicial, quanto no âmbito do processo administrativo fiscal.

Na seara judicial, os grandes avanços propostos nessa iniciativa estão vinculados à regulamentação dos julgamentos em plenário virtual, na formação e aplicação dos precedentes vinculantes daí advindos. Busca-se dar mais segurança jurídica ao ordenamento nacional, esclarecendo-se não só o alcance dos precedentes daí originados, como, também, aprimorando os critérios para a sua própria formação e aplicação, inclusive no processo administrativo fiscal.

Busca-se, ainda, atualizar a legislação processual civil com entendimentos já consolidados na jurisprudência a fim de que se coloque fim em intermináveis discussões a respeito de determinados temas, como o dos limites de aplicabilidade da ação rescisória e a possibilidade de expedição de precatório em mandado de segurança.

A iniciativa pretende avançar, também, na inclusão dos criptoativos como bem jurídico que deve ser expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como elemento patrimonial apto a garantir execuções e satisfazer



créditos, atualizando o ordenamento jurídico à realidade atual permeada por esses novos elementos.

No que toca ao processo administrativo fiscal, as principais mudanças propostas dizem respeito à aplicabilidade dos precedentes vinculantes nessa esfera e os impactos daí advindos, além de alterar a base principiológica da própria legislação processual civil para reafirmar aos jurisdicionados, inclusive em âmbito administrativo, as garantias do devido processo legal e a extensão dos princípios trazidos pelo novo Código de Processo Civil.

Com essas mudanças, será garantido um ambiente de negócios mais previsível, que depende, necessariamente, de instrumentos processuais modernos, efetivos e objetivos.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS

(PL-PR)

